

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva e sobre a emissão de documento que ateste a deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva e sobre a emissão de documento que identifique a deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 3º O poder público fornecerá, mediante requerimento do interessado, documento padronizado que ateste a deficiência, com validade em todo o território nacional, para facilitar o acesso aos direitos de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros meios de prova.” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 4º No transporte aéreo, as pessoas com deficiência auditiva têm preferência para assentos localizados próximos à janela.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a importância das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que estabelecem direitos e mecanismos para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, muitas são as barreiras ainda enfrentadas para a efetivação desse objetivo. Nesta proposição, chamamos a atenção para as pessoas com deficiências não visíveis, mas que constituem impedimentos que as colocam em situação de desigualdade em relação às demais pessoas.

É o que ocorre, por exemplo, por pessoas em reabilitação auditiva, que se veem diante de dificuldades e constrangimentos diuturnos na tentativa de fazer valer os direitos que lhes são garantidos por lei. Fazer valer a prioridade assegurada pelo EPD impõe a constante apresentação de audiometrias, laudos e exames diversos. Considerando-se a corriqueira hipótese do transporte aéreo, a necessidade de apresentação de uma pasta de documentos já se impõe na fila de prioridades e, posteriormente, ao se pedir preferência em poltronas próximas à janela (em razão da vertigem), no que nem sempre logram êxito. Em outra situação cotidiana: a exibição da farta prova documental é exigida nas entradas de agências bancárias.

Portanto, é imperioso que o Estado forneça documento apto a comprovar deficiências permanentes, afastando o ônus e o constrangimento de que qualquer deslocamento imponha à pessoa com deficiência a precaução de se fazer acompanhar de uma pilha de exames comprobatórios.

Ante o exposto, rogo aos ilustre pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

